



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 395/2023.

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 790/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 019/2023.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNSOS OU SIMILARES, NA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGITRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 8.666/1993.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à regularidade e legalidade dos procedimentos adotados à continuidade, revogação ou nulidade do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 019/2023, incluindo seu termo de referência e demais anexos, constantes do Processo Administrativo nº 790/2023, tendo em vista as orientações constantes da Lei nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.520/2002, está regulamentada, na forma eletrônica, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

A CPL, em virtude de seu dever legal de constante verificação e análise de seus próprios atos, se deparou com as seguintes questões, em cotejo com orientações normativas atuais, a evolução das interpretações legais do próprio órgão e seu proceder quanto à apresentação de propostas e dúvidas em relação à regras editalícias: 1) que no item “5 – DO ENVIO DA PROPOSTA INICIAL” contido no edital não havia previsão expressa sobre usar apenas valor percentual fixo de 6,33%, nos itens 02 de cada lote/grupo, não oportunizando a oferta de lances; e 2) que, ainda que tenha publicado aviso e esclarecimentos no dia 25/08/2023, às 14:57h, os erros em propostas permaneceram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

O aviso publicado/anexado ao sistema *comprasnet* teve o seguinte conteúdo:

AVISO DE ESCLARECIMENTO/INFORMAÇÃO, DO ENVIO DA PROPOSTA INICIAL DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2023 (Processo Administrativo nº 790/2023) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte sob demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos ou similares, na frota da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Para e suas secretarias jurisdicionadas, em quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos DATA DA SESSÃO: 29 de agosto 2023. HORÁRIO: 10:00 H (Horário de Brasília) LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br - (UASG: 455288). Venho através desse informar quanto o envio da proposta inicial cadastrada via sistema, antes que se inicie a fase de lances, informamos que: Somente será aceito lances para o item 1 de cada Lote/grupo, de acordo com o (s) preço (s) praticado (s) no mercado, em algarismo e por extenso (total), expresso em moeda corrente nacional (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES, considerando as quantidades constantes no Termo de Referência - Anexo I do presente Edital. Com relação ao item 2 de cada Lote/Grupo, esclarecemos desde já que o valor fixado para o mesmo não deverá ser objeto de lances, uma vez que o mesmo é referente ao valor estimado para aquisição de peças de reposição necessárias à eficaz prestação do serviço de manutenção; deste modo fica desde já estabelecido que para o item 2 de cada Lote/grupo, os licitantes devem apresentar na sua proposta inicial o percentual de desconto já fixado conforme pesquisa mercadológica de 6,33% sobre a aquisição da peças, assim no momento da oferta de lances o item 2 servirá tão somente para demonstrar o valor máximo estimado para aquisição de peças, bem como o percentual de desconto fixado e inalterável de 6,33% sobre as mesmas, não sendo portanto necessário ofertar lances para o item 2, uma vez que o percentual a ser considerado será tão somente o de 6,33%. Considerando o já o esclarecido acima, segue: 1- Para as empresas participantes, somente ofertarem lances para item 01 de cada lote/grupo. 2- No item 02 de cada lote/grupo, usar apenas valor percentual fixo de 6,33%, e não e não ofertar lances. Santa Izabel do Pará, 25 agosto de 2023 ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS Pregoeiro/PMSIP.

Esta é a breve síntese. Vistos. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, verifica-se que a abertura da sessão ocorreu em 29/08/2023 (terça-feira), às 10:00h. O aviso com os esclarecimentos foi publicado em 25/08/2023 (sexta-feira), às 14:57h.

Cotejando o Termo de Referência do edital em comento, verifica-se que em momento algum foi cogitada a previsão de desconto fixo em 6,33%, ou mesmo nas cláusulas editalícias, menos ainda estipulando as referidas regras apresentadas pela CPL no bojo do aviso inserido no sistema *comprasnet*.

De fato, o percentual de 6,33% por cento não aparece no processo administrativo como referência do Setor de Compras, sem relação com qualquer cláusula do edital ou seus anexos diretos.

Segundo a CPL, no próprio aviso afixado, tal percentual serviu ou, ao menos, deveria ter servido de parâmetro inalterável contido na proposta de preços a ser apresentada pelos licitantes.

Logo, o pregoeiro inseriu regra diretamente relacionada com a confecção das propostas, mas o fez apenas pelo sistema interno (*comprasnet*), sem qualquer alteração do edital.

Desta feita, vejamos o que nos informa a legislação de regência sobre o tema. O 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**” (destacou-se), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

Ora, se houve a necessidade de apresentar regra que constava no edital e que implica diretamente na formulação das propostas, está-se diante de equívoco que demanda a retificação e republicação do ato convocatório no mínimo legal estabelecido na Lei nº 10.520/2002 (8 dias úteis).

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e o art. 22, do Decreto nº 10.024/2019, afirmam: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 8.666/1993:

Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

[...]

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Lei nº 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 22. **Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.**

Na esteira de Renato Geraldo Mendes: *“A Lei determina que seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto. Se o prazo mínimo (legal) era, por exemplo, quinze dias e a Administração, ao fixá-lo, concedeu 23 dias, este será o prazo a ser observado na reabertura, e não o prazo de quinze dias fixado na Lei”* (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, § 4º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 15 set.2023).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005 [o qual tem o mesmo sentido do art. 22, do Decreto nº 10.024/2019]” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão).

A título de reforço argumentativo jurídico ao que foi explanado alhures, segue-se a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

[...]

No caso concreto, **as especificações técnicas do objeto licitado foram alteradas a partir de respostas a perguntas formuladas pela licitante vencedora, publicadas pelo pregoeiro no sítio Comprasnet às vésperas do início do pregão.**

[...] [a unidade técnica concluíra que houve restrição à competitividade tendo em vista que] **a simples publicação das respostas às perguntas do licitante no portal de compras do Governo Federal não desobrigaria a entidade promotora da licitação de republicar o edital, com abertura de novo prazo para que os demais licitantes pudessem se adequar as novas possibilidades,** conforme apregoam os arts. 21, § 4º, e 40, inciso I, da Lei de Licitações. (Acórdão 702/2014-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014).

Veja-se, ainda, que outros concorrentes ofertaram descontos em 0,00001%, com a 1ª colocado obtendo evidente vantagem no certame. Ou seja, a publicação do aviso apenas no *comprasnet* não teve o condão de mitigar o patente desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Assim sendo, podemos afirmar que o prazo a ser observado na republicação dos editais de pregão que sejam eventualmente modificados é aquele originalmente estabelecido no próprio ato convocatório, e não o mínimo legal fixado no art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002.

O entendimento estabelecido no TCU é o mesmo sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), senão vejamos:

EDITAL - ALTERAÇÃO - REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS - OBRIGATORIEDADE - TRF 4ª REGIÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por licitante contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para ordenar a reabertura de prazo para a apresentação das propostas em razão da retificação do edital de processo licitatório visando à contratação de sociedade de advogados. A empresa sustenta que "a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas fere a isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados". Alega, ainda, a inexistência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



alteração no edital que modifique a formulação das propostas. O relator, ao examinar a questão, adotou e reproduziu os fundamentos constantes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo, nos seguintes termos: “Infere-se da análise dos documentos existentes nos autos que, a despeito da supressão da exigência relativa ao tempo mínimo de um (1) ano de vínculo dos profissionais com os respectivos escritórios do item 10.5 do Edital, não foi reaberto o prazo para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666. Nessa perspectiva, e a despeito de a controvérsia reclamar uma análise mais aprofundada, há – pelo menos em juízo de cognição sumária – verossimilhança nas alegações da impetrante, pois a providência ora reclamada está em consonância com o já citado art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (...) Em outros termos, **a manutenção no Edital de regra que não deveria ter constado, mas constou, por erro da Administração, é motivo suficiente para a reabertura de prazo para a apresentação de propostas, após a sua retificação, porque tem o potencial de influir na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame. [...] Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de segurança, a fim de preservar a máxima competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão**”. Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS).

Portanto, qualquer alteração em regras do edital que possam afetar a formulação das propostas deve resultar em republicação do edital com o mesmo prazo constante do instrumento convocatório, sendo o prazo de 8 (oito) dias úteis o mínimo legal, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à administração.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, **opina-se** que está CPL promova a republicação do edital, com as devidas correções quanto aos percentuais (6,33%) e a necessária explicação quanto ao conteúdo das propostas e regras de competição (lances), para tanto anulando a etapa de apresentação de propostas, posto eu em direto desrespeito à lei nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, como medida de imposição legal, e orientada pela Súmula 473/STF que assim dispõe: “**A administração**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É o parecer, S. M. J.

Santa Izabel do Pará, 15 de setembro 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAÍDE
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 24.238